

Ao

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2016

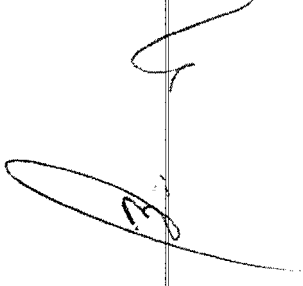
Data: 24/05/2016

Horário: 09 horas

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, doravante denominada simplesmente **Impugnante**, por seu representante, vem, tempestivamente, com fundamento nas cláusulas 4c do Anexo I (termo de referência) do Edital e art. 12 do Decreto n.º 3.555/00 com art. 18 do Decreto n.º 5.450/05 ofertar **Impugnação ao Edital**, pelos motivos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento.

I. Objeto da Impugnação

1. É objeto da presente Impugnação o Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2016 do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE, que tem por objeto a contratação de seguro veicular para a frota de veículos do Instituto Federal Catarinense – Reitoria e demais Campus, durante um período de doze meses, conforme Grupo nº 1 descrito no anexo III (Informação dos Veículos).



II. Razões da Impugnação

a. Omissão do Edital e de seus anexos

2. Enseja o acolhimento desta Impugnação a existência de omissão no instrumento convocatório, a qual, se oportunamente esclarecida, permitirá a ampliação da participação de licitantes no certame em questão, evitando afronta aos artigos 4º do Decreto n.º 3.555/00 e 3º da Lei n.º 8.666/93.

3. A referida omissão advém do próprio objeto da licitação, qual seja a contratação de seguradora para oferecimento de cobertura securitária para a frota municipal de veículos. Como especificado no Grupo nº 1 descrito no anexo III (Informação dos Veículos) do Edital, a cobertura de seguro que será contratada para os itens 79, 80, 81 e 112 é a de Responsabilidade Civil Facultativa ("RCF"), cumulado com a cobertura de Acidentes Pessoais por Passageiro ("APP").

4. Inicialmente, convém esclarecer que a Superintendência de Seguros Privados ("SUSEP"), autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda e órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, possui regras específicas para a comercialização de coberturas APP e RCF.

5. Nesse sentido, a circular SUSEP nº 256 de 16 de junho de 2004 estabeleceu, no parágrafo único do seu art. 20, que as coberturas enquadradas no seguro de pessoas (como é o caso da APP), quando incluídas em plano de seguro que conjugar mais de uma cobertura, não podem ser contratadas isoladamente¹.

¹ Circular SUSEP n.º 256/04: "Art. 20. Na hipótese do plano de seguro conjugar mais de uma cobertura, a sociedade seguradora deverá especificar se as coberturas poderão ser contratadas isoladamente. Parágrafo único. As coberturas enquadradas nos seguros de pessoas, quando incluídas no plano de seguro previsto no caput deste artigo, não poderão ser contratadas isoladamente".

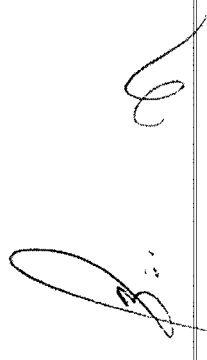
6. Por força da Circular SUSEP n.º 269 de 30 de setembro de 2004, aplicam-se aos seguros de automóveis todas as disposições da Circular SUSEP nº 256, incluindo a cita *supra*. Ou seja, a contratação da cobertura APP fica condicionada a contratação de outra cobertura de ramo principal, como a RCF ou a cobertura de Casco.

7. É exatamente isso que reflete a regra do art. 11 da Circular SUSEP nº 395 de 3 dezembro de 2009:

“Art. 11. Os planos de seguro composto relativos aos Ramos Automóvel – Casco (0531) e Seguro Popular de Automóvel Usado (0526) poderão oferecer exclusivamente, como coberturas agregadas, as coberturas relativas aos Ramos Assistência e Outras Coberturas – Auto (0542), Acidentes Pessoais de Passageiros – APP (0520) e Responsabilidade Civil Facultativa Veículos – RCFV (0553), além da cobertura de despesas médicas, hospitalares e odontológicas, nos termos da regulamentação específica”.

8. Ainda em relação às regras da SUSEP, em julho de 2015 foi emitida a Carta Circular n.º 06/15, informando que: (i) pode ser utilizado o Plano de Seguro Composto de Automóvel – Casco para a contratação exclusiva de RCF; (ii) não pode ser utilizado o Plano de Seguro Composto de Automóvel – Casco para contratação exclusiva da cobertura de APP; e (iii) não pode ser utilizado o Plano de Seguro Composto de Automóvel – Casco para contratação exclusiva das coberturas de RCF com APP conjugado.

9. O produto comercializado pela Impugnante atualmente são as coberturas de Casco, RCF e APP, a qual não oferta exclusivamente os seguros de RCF e APP, o que ocorre com diversas seguradoras.



10. Considerando que a cobertura de APP não pode ser comercializada isoladamente e há diversas seguradoras que ofertam seguros com cobertura APP e RCF cumuladas com cobertura de Casco, é necessário que conste no Edital, expressamente, a possibilidade de que tais seguradoras participem do certame. Caso contrário, haverá flagrante restrição da concorrência.
11. Com a inclusão solicitada, de forma alguma pretende a Impugnante alterar o objeto da licitação, o qual permanecerá o fornecimento de seguro RCF e APP para a frota do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense. Isso porque o que se pretende é tão somente inclusão de uma faculdade que permita a participação no certame de seguradoras que ofereçam as coberturas RCF e APP dentro do produto Casco, que, adicionalmente, possui essa terceira cobertura.
12. Dessa forma, poderão participar da licitação tanto seguradoras capazes de atender ao objeto da licitação porque oferecem isoladamente as coberturas de RCF e APP, quanto seguradoras que oferecem coberturas RCF e APP somadas à de Casco.
13. É possível que o Edital contenha o esclarecimento pleiteado pela Impugnante, o que se verifica a partir do inciso XVII, do art. 40, da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 40: O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (...) XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação".

14. Ora, como apontado pela Impugnante, a alteração do Edital mostra-se necessária em razão da particularidade das normas sobre a comercialização do produto objeto de licitação. Se a Administração Pública prever expressamente que podem participar do certame seguradoras que comercializam os seguros APP e RCF cumulados com a cobertura de Casco, tais seguradoras não terão dúvidas quanto a sua participação e se evitará que a presente discussão ocorra posteriormente.
15. Ademais, o mesmo raciocínio se infere do texto do art. 8º, inc. I, do Decreto n.º 3.555/00: "*Art. 8º - A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência*". art. 9º, do Decreto n.º 5.4508/05: "*Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização*".
16. A forma como está redigido o Anexo III - Informações dos Veículos do Edital não permite aos potenciais licitantes saber **com segurança** se, ao participar da licitação, as suas propostas serão enquadradas como adequadas. É por isso que a Impugnante pugna pela alteração do Edital.
17. Em suma, evidenciada a necessidade deste ponto ser aclarado, restando clara a possibilidade de participação de seguradoras que ofereçam o seguro de Casco conjuntamente com a APP e RCF, ficam expressamente impugnados os itens 79, 80, 81 e 112 do anexo III do Edital, requerendo-se a sua modificação e consequente republicação.

18. Para que não restem dúvidas, a Impugnante demonstrará que a alteração pretendida não viola princípios aos quais a administração está vinculada, tanto mais porque será mantido o critério do **menor preço** para a seleção da proposta mais vantajosa. Por outro lado, caso a presente Impugnação não seja acatada, haverá evidente restrição da concorrência.

b. Da inexistência de violação à observância da proposta mais vantajosa e ao princípio de vinculação ao edital

19. Sabe-se que o art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, impõe à Administração Pública a observância da seleção da proposta mais vantajosa e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório². O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é reforçado pelo artigo 41 da mesma Lei, o qual estipula que a Administração Pública não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

20. Caso o Edital seja alterado de forma a contemplar que poderão participar do certame seguradoras que ofereçam o seguro de Casco conjuntamente com as coberturas de APP e RCF e na hipótese deste participante sair vencedor do pregão, não existirá nenhuma afronta ao princípio acima mencionado e nem ao dever de escolher a proposta mais vantajosa.

² Art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

21. Como já explicado, não pretende a Impugnante alterar o objeto da licitação e nem que o oferecimento de seguro de Casco seja considerado uma vantagem em relação aos demais participantes. Para escolha da proposta mais vantajosa, as ofertas deverão ser julgadas adotando estritamente o critério do menor preço.

22. Em caso semelhante, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.**

[...] conclui-se que os princípios norteadores das licitações – isonomia entre os concorrentes e escolha da proposta mais vantajosa – foram observados, pois, **do ponto de vista do menor preço, a proposta mais vantajosa foi selecionada. Isso porque o fato de a empresa vencedora ter oferecido veículo com qualidade superior à mínima exigida não implica desatendimento ao edital, porquanto as características dos veículos oferecidos foram observadas**, além de possuírem menor preço" (STJ, RMS nº 15.817, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.9.05).

23. O citado julgado do Superior Tribunal de Justiça confirmou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual se encontra assim ementado:

"LICITACAO. MODALIDADE CONCORRENCIA. TIPO MENOR PRECO. APRESENTACAO DE PRODUTO DE QUALIDADE SUPERIOR A EXIGIDA PELO EDITAL. NAO-DESCLASSIFICACAO DA PROPOSTA QUE, A FINAL, TORNA-SE VENCEDORA.

MANDADO DE SEGURANÇA. 1. **O fato de a proposta conter produto de classe superior à exigida no edital, não é motivo a desclassificação, se foi preservada a identidade do objeto licitado. O que gera a desclassificação é a carência de qualidades face às mínimas exigidas pelo edital, e não a fartura.** Apenas que, tratando-se de licitação do tipo menor preço, a melhor categoria, no confronto com proposta que oferece produto que cumpre a **mínima exigida pelo edital, não pode influenciar na decisão. Se a proposta que apresentar menor preço também agregar produto de qualidade superior, deverá ser a escolhida, por ser a mais vantajosa a administração pública, não pela qualidade maior, mas pelo preço menor.** Exegese combinado dos arts. 3º; 44, § 2º; 45, § 1º, I, e 48, I, da Lei 8.666/93" (TJRS, MS nº 70004108791, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, rel. Des. Irineu Mariani, j. 21.5.08).

24. Além de outros tribunais brasileiros se manifestarem no mesmo sentido³, esse também é o entendimento da melhor doutrina:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com

³ Ver os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE LICITANTE PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE OFERECIMENTO DE MEDICAMENTO NA FORMA REVESTIDA. ILEGALIDADE. O pregão presencial do tipo menor preço por item visa a garantir à Administração o acesso ao fornecimento de materiais, in casu, farmacológicos, pela melhor qualidade e menor preço, atendendo, assim, aos pressupostos apontados no art. 3º, da Lei n. 8.666/93. **A oferta de produto que possua qualidade superior à exigida no edital não fere os princípios norteadores da licitação, mormente os da isonomia e da vinculação, uma vez atendidos os requisitos do menor preço e manutenção dos elementos farmacológicos ativos**". (TJDF, Remessa Oficial nº 20060110934549, 6ª T. Cível, rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 21.5.08); "MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Pedido de desclassificação da proposta vencedora por não descrever o objeto da licitação, por oferecer vantagem não prevista no edital e por incluir o valor da mão-de-obra no preço unitário – Proposta regular, com perfeita indicação do objeto da licitação e valor unitário do produto sem acréscimo de mão-de-obra – **Vantagem oferecida, ademais, que não influenciou o julgamento, feito pelo menor preço**– Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido". (TJSP, Apelação nº 522.665-5/9-00, 11ª C. de Direito Público, rel. D. Luiz Ganzerla, j. 27.4.09).

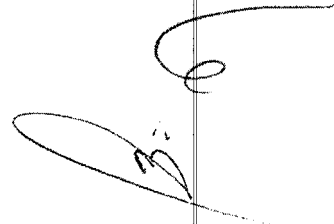
o objeto licitado" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 822).

25. Ou seja, ainda que a proposta escolhida possua vantagem não prevista no instrumento de convocação, se tal proposta for também a mais vantajosa para a Administração Pública do ponto de vista econômico e atender às demais exigências editalícias, não há violação ao princípio de vinculação ao edital e nem do dever de adjudicar a proposta mais vantajosa.

26. Da mesma forma, a Administração Pública não deixará de julgar as propostas de forma objetiva, sendo observado o disposto no §2º do art. 44 da Lei n.º 8.666/93: "*Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes*".

27. Essa é exatamente a situação do caso em tela. Ainda que a Impugnante possa oferecer a cobertura de Casco como um adicional, continuará atendendo às exigências mínimas do Edital, razão pela qual, caso saia vitoriosa por apresentar proposta com menor preço, não existirá violação ao princípio da vinculação do edital e nem de escolha da proposta mais vantajosa. A Administração Pública não deixará de julgar as propostas de forma objetiva com a inclusão pretendida pela Impugnante.

c. Da restrição da concorrência e da violação ao princípio da isonomia



28. Por fim, é necessário que o Edital seja alterado de forma a permitir a participação de outras seguradoras que se encontrem na mesma situação que a Impugnante para que não exista insegurança para potenciais licitantes quanto à aceitação de suas propostas, o que, por consequência, restringe a concorrência e fere o princípio da isonomia entre os concorrentes.

29. Como se extrai do art. 4º do Decreto n.º 3.555/00, é dever da Administração Pública estimular a concorrência no certame. Veja-se:

"Art. 4º - **A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.** Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". Art. 5º do Decreto n.º 5450/05: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação"]

30. Também nesse sentido, explica a doutrina que "[a] nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto" (JESSÉ TORRES

PEREIRA JUNIOR, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 66).

31. A principal beneficiária da concorrência entre licitantes é a própria Administração Pública. Isso porque o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes⁴. Quanto maior o número de concorrentes, maior a probabilidade de a Administração Pública receber propostas mais vantajosas.

32. Para que seja estimulada a concorrência, é preciso que os concorrentes tenham segurança de que as suas propostas atenderão às exigências do ato convocatório de licitação. Caso contrário, é possível que potenciais interessados deixem de participar:

"A obtenção pela Administração Pública da proposta mais vantajosa depende da redução da insegurança dos particulares. Um elevado nível de incerteza quanto ao critério de escolha da proposta de contratação, quanto à extensão das obrigações que serão assumidas pelo sujeito, quanto ao cumprimento pelo poder público a suas obrigações afastam os potenciais interessados em contratar" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72).

33. O dever de estimular a concorrência encontra-se atrelado a um dos aspectos do princípio da isonomia, imposto à Administração Pública através do já citado art. 3º da Lei n.º 8.666/93. A isonomia, ao assegurar o direito de cada particular participar na

⁴ Ver "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.- A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência de ~~afiliada~~ da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação." (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) (STJ, MS 7.814/DF, 1ª S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 28.8.02).

disputa pela contratação pública, "se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Revista dos Tribunais, 2014, p. 70).

34. Assim, em primeiro lugar, é necessário que a questão ora discutida seja aclarada para que os potenciais concorrentes tenham certeza de que suas propostas serão consideradas aceitáveis e, logo, participem do certame.

35. Em segundo lugar, caso a presente Impugnação não seja acatada, também haverá restrição injustificada da concorrência, pois haverá limitação injustificada do número de participantes no certame.

36. Por todo o exposto, é apresentada esta Impugnação para que conste no Edital que atendem às suas exigências e, logo, que serão consideradas aceitáveis as propostas que contemplem a cobertura de seguro APP e RCF cumulado com cobertura de Casco.

Ocorre também que o Item 29 do Grupo I – Anexo III – Informações dos Veículos, assim prescreve:

29)M. Benz / Ônibus O 400 RS, 48 Lugares	1995/95	LWW 4353	9BM6641126SC081388	ESSOR SEGUROS	25/05/2015	0	Não	89703- 720	80.000,00	reduzida	300.000,00	3.000.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	600 km	Sim	sim	0
---	---------	-------------	--------------------	------------------	------------	---	-----	---------------	-----------	----------	------------	--------------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----	-----	---

Pretende-se o destaque a cobertura de seguro total + DAER, devidamente constante para o Item 29 do Grupo I – Anexo III – Informações dos Veículos, como objeto da pretendida contratação pelo órgão licitante.

Ocorre que, a cobertura pretendida para seguro total + DAER não condiz com a prática do mercado segurador, uma vez que as seguradoras atuantes, assim como a Impugnante, não comercializam tal tipo de cobertura atrelada ao pretendido contrato de seguro.

Cumprе ressaltar, nesse sentido, que a não comercialização de tal cobertura decorre da falta de nexο causal com o objeto do contrato de seguro respectivo.

Portanto, em razão da distinção entre o seguro de veículo automotor e seguro DAER, corroborados pela prática do mercado, mostra-se claro, *data vênia*, o equívoco deste órgão licitante quanto a cobertura pretendida nesse tocante, o que, indubitavelmente, acaba por afrontar o princípio da isonomia e da competitividade, basilares da Licitação.

Senão, vejamos.

Confrontando o aludido dispositivo editalício ao prescrito no ordenamento jurídico pátrio verifica-se que o item supra reproduzido materializa inequívoca violação aos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifos nossos)

O Edital, ao contemplar no Item 29 do Grupo I - Anexo III - Informações dos Veículos, tal cobertura viola, frontalmente, o disposto no artigo 3º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 supra transcrito.

Verdadeiro alicerce de qualquer procedimento licitatório refere-se à ampla e irrestrita garantia de acesso à participação do certame. **Assim, toda regra a qual culmine na restrição do campo de alcance da competição, por meio de dificuldades não legitimadas pelo texto constitucional, não pode prevalecer, sob pena de violação aos princípios basilares desse tipo de processo seletivo - licitação.**

O Edital ora impugnado deve se subordinar às regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, adensado ao exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e

o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. E, nesse particular, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

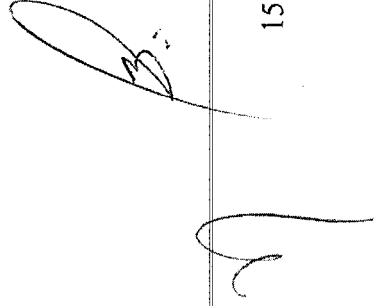
Emergem do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, "*in verbis*":

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também...* (grifos nossos)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a cobertura prevista no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade, quando pretende a contratação de cobertura inexistente no mercado de seguros do país.

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Nesse sentido lapidares os ensinamentos do mestre Celso Antônio Bandeira De Mello:



Portanto, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegitimidade porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (in Licitação, ed. RT, 1980, ps. 46).

Diante dessas considerações, observa-se, desde logo, que a simples adoção de cláusulas que importem tratamentos desiguais entre as licitantes à medida que impõem restrições à participação, importam em transgressão aos princípios da - **legalidade, igualdade e competitividade** - todos consagrados no texto constitucional como na Lei de Licitações.

Resta patente, destarte, a violação do Edital aos princípios basilares da Licitação, conforme acima exposto, especialmente com relação ao **princípio da competitividade**, haja vista a evidente restrição de participação de potenciais interessados no Convite ora analisado, em razão da pretendida cobertura inexistente na prática do mercado segurador.

O vício presente no Edital ora impugnado não reside somente na violação aos aclamados princípios.

Isto porque, conseqüência lógica do caráter restritivo de parte do Item 29 do Grupo I - Anexo III - Informações dos Veículos, é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao **Princípio da Igualdade ou da Isonomia** entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justeza neles compromete tudo que lhe seja subsequente (in Licitação, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ps. 30)

Extraí-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.

Diante de sua fundamental importância, sua violação enseja, invariavelmente, a nulidade do certame.

As considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de cláusula, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto, quais sejam, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Isto porque, a pretendida cobertura que não é praticada no mercado pode ensejar afronta direta ao princípio da competitividade e da isonomia, já que poderá apenas um licitante apresentar, em caráter de exceção, proposta que contemple tal cobertura, frise-se: não usuais ou praticadas pelo mercado, ocasionando assim discriminação arbitrária e infundada.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

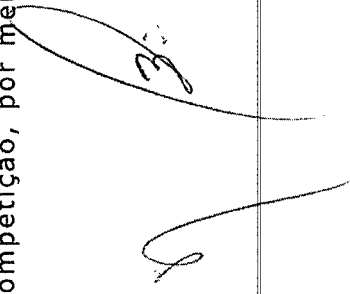
Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame, haja vista que segregação observada não acarretará qualquer benefício à administração pública.

Por outro lado, a pretendida cobertura não praticada também inviabilizará a escolha de proposta mais vantajosa para o ente público, pois diminuirá substancialmente o universo de concorrentes no certame.

Posto isso, **mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.**

A norma constitucional baseia-se no princípio de possibilitar a mais ampla oportunidade a todos os concorrentes. Com isso, visa tornar o certame acessível ao maior número de licitantes possível, ao passo em que aumenta à Administração a possibilidade de encontrar propostas mais vantajosas do que se o número de licitantes fosse menor.

Defendendo o raciocínio acima esposado, o dispositivo constitucional também acima apontado eiva de inconstitucionalidade toda e qualquer regra que objetive restringir o campo de alcance da competição, por meio de dificuldades administrativas.



Desse modo, é notória a conclusão de que o tipo de cobertura do contrato de seguro de veículos a ser firmado - incluindo a cobertura de seguro total + DAER visa tão-somente diminuir de forma drástica o número de competidores do certame, violando assim a Lei nº 8.666/93 e o texto constitucional.

Importa considerar, derradeiramente, que de modo algum se está negando ou insurgindo contra o caráter discricionário da atividade da Administração Pública. Mas, se a pretensa discricionariedade vai além dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei, as exigências contidas em tais atos praticados tornam-se ilegítimas e ilegais, como são aquelas apontadas acima, sendo de praxe a sua substituição por objetos hábeis a possibilitar competição lúdima e, possibilitar, em consequência, a execução integral do objeto licitado.

V - DA CONCLUSÃO

Exigir determinadas coberturas que não são praticadas ordinariamente pelas companhias seguradoras constitui óbice à realização da finalidade licitatória, na medida em que prejudica a ampliação da disputa e se afasta, consequentemente, da observância do princípio da *competitividade*.

Ademais, a pretensão de cobertura não praticada pelo mercado inviabiliza o atendimento das exigências quanto ao fornecimento do objeto licitado, além de diminuir sobremaneira o universo de competidores.

As condições gerais do contrato de seguro de automóvel comercializado pela Impugnante não prevêem tal cobertura, em virtude das razões acima expostas, em consonância com a legislação pátria vigente.

E, assim como a Impugnante, muitas outras companhias seguradoras também não possuem essa cobertura inserida em suas condições gerais.

Consequentemente, a manutenção do item editalício impugnado implicará em obstáculo à realização dos fins visados pela licitação, bem como suscitará esvaziamento do certame, reduzindo o número de concorrentes e frustrando a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa, vez que muitas outras propostas, dentre elas a da própria Impugnante, poderão ficar de fora do certame.

A manutenção do instrumento convocatório da maneira como posta certamente levará a Administração a efetuar a contratação calcada em edital que contém vício de legalidade, sendo que a posterior anulação da contratação e do edital que lhe deu origem causará inúmeros transtornos à própria Administração, inclusive com o dispêndio de vultosas quantias com o retorno da situação ao *status quo ante* e com a nova contratação a ser efetuada.

O artigo 59 da Lei nº 8.666/93 ilustra a questão de forma clara e demonstra a magnitude dos prejuízos que podem advir com a anulação *a posteriori* do certame.

Art. 59. *A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

Parágrafo único. *A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

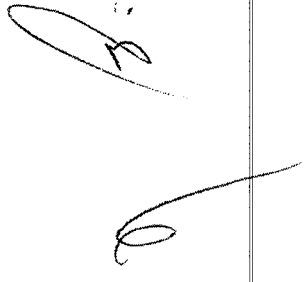
Afinal, o processo licitatório é o instrumento para a consecução da finalidade da licitação! E se o instrumento deixar de ser utilizado para a consecução desse fim certamente será contaminado pela nulidade de direito!

Destarte, a supressão da pretendida cobertura "Seguro total + DAER", constante das descrições do Item 29 do Grupo I – Anexo III – Informações dos Veículos, é medida impositiva!

Por todos os motivos acima declinados é imposterável a supressão da aludida cobertura (item específico), evitando evitar prejuízos não só à Administração, mas também à ora Impugnante, que terá o seu direito constitucional de participar do certame licitatório em comento garantido.

III. Pedidos

- (a) Por todas as razões expostas, requer-se o acolhimento da presente Impugnação, para que seja incluída no Edital disposição que preveja a possibilidade de participação de seguradoras/companhias de seguro que ofereçam conjuntamente as coberturas de APP, RCF e Casco.
- (b) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.
- (c) Suprimida parte dos termos do Item 29 do Grupo I – Anexo III – Informações dos Veículos ora impugnado;



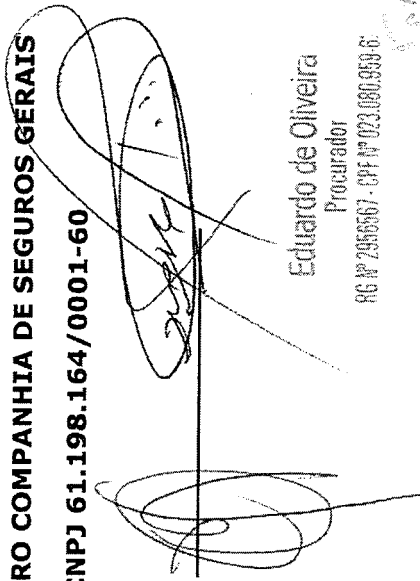
(d) Na hipótese de deferimento do pedido formulado no item b acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

(São Paulo, 18 de Maio de 2016)

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CNPJ 61.198.164/0001-60



Eduardo de Oliveira
Procurador
RG Nº 2956867 - CPF Nº 073.080.959-67

NEIDE OLIVEIRA
PROCURADORA
RG: 28.543.390-8
CPF: 205.408.568-51

61.198.164/0001-60
PORTO SEGURO GERAIS
COMPANHIA DE SEGUROS
R. Rio Branco n.º 1488
Av. Chalmers n.º 1236
RUA ELISEO
SÃO PAULO - SP
01121-000